



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

OBJETO: Aquisição de um VEÍCULO zero quilômetro de 7 (sete) lugares para atender demanda do Fundo Municipal de Assistência Social.

RECORRENTE: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 34.177.030/0001-90

RECORRIDA: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 07.975.753/0001-61

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, regido pelo argo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Considerando que a licitante **TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PEÇAS LTDA**, cadastrou o seu Recurso no sistema LICITANET dentro do prazo concedido, tem-se como tempestivo o documento.

Considerando que a licitante **COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** não apresentou suas Contrarrazões no sistema Licitanet dentro do prazo oportunizado.

Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentada pela Recorrente. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conferindo ampla publicidade dos atos atinentes a presente fase do certame licitatório, bem como garantindo plena conformidade com os termos do Instrumento Convocatório.

II- DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE inconformada com a declaração de vencedora da empresa ora RECORRIDA, referente ao lote 01, alega o seguinte:

1. Quanto à Regularidade Jurídica (Item 4.68):

"Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da JUCEB, verificou-se que a empresa possui uma **19ª Alteração Contratual** (ou Consolidação) registrada em **04/11/2025**, documento este que não foi colacionado aos autos. A ausência do documento atualizado impede esta Administração de aferir a real e atual composição societária, bem como os poderes de representação da licitante à data do certame."

2. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira (Item 4.84):

"A Declaração de Índices Econômicos apresentada pela licitante recorrida **não**



contém a assinatura de profissional habilitado da área contábil, em descumprimento direto e específico à cláusula editalícia prevista no ITEM 4.84. A formalidade de assinatura do contador é requisito indispensável para conferir fé pública e validade técnica às informações financeiras prestadas."

Em seus pedidos finais a RECORRENTE assim pugnou:

"Caso a dúvida persista, postula-se, subsidiariamente, a **abertura de diligência formal** junto à JUCEB, amparada pelos precedentes legais (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), a fim de constatar a existência da alteração contratual omitida."

III – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada via sistema para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, a empresa recorrida **COLUMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** ficou-se inerte, não apresentando contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal estabelecido.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em vista dos fatos pontuados nas razões recursais, bem como diante da “inércia” da Recorrida em apresentar justificativas, foi procedida nova verificação nos documentos de habilitação, constatando-se a veracidade dos fatos: **não** foram juntadas a dita “19ª Alteração Contratual (ou Consolidação) registrada em 04/11/2025”; e a apresentada “Declaração de Índices Econômicos” **não** contém a assinatura de profissional habilitado da área contábil”.

Tais documentos, ausente/irregulares, em que pese serem relevantes para atestar a condição de habilitação da licitante, poderiam ser apresentados pela licitante Recorrida em sede de diligência, a teor do disposto no art. Da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nota-se que, a Recorrida apresentou os documentos de habilitação jurídica, com ausência da última alteração contratual, bem como foram apresentados os documentos de qualificação econômico-financeira, balanços patrimoniais, certidões etc., contudo a declaração dos índices não foi devidamente assinada pelo profissional contábil. Isto posto, aliado ao princípio do formalismo moderado e atento para a finalidade precípua do processo de licitação pública que é a seleção da melhor proposta, resta patente o dever desta agente de contratação de proceder com a abertura de diligência, tal como foi recomendado nos autos pela procuradoria jurídica.

Assim, no uso da prerrogativa conferida pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi deflagrada DILIGÊNCIA em 15/12/2025, solicitando o envio dos ditos documentos, 19ª Alteração Contratual e a Declaração de Índices regularmente assinada por profissional contábil. Em resposta, a licitante Recorrida se manifestou via chat:

“Prezada Pregoeira, Boa tarde. Informamos que, infelizmente, não será possível, obter a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SETOR DE LICITAÇÕES
Rua da Consolação, nº 113, Bairro Boa Vista, Seabra/Bahia - CEP: 46.900-335
CNPJ: 13.922.604/0001-37
E-mail: licitacao@seabra.ba.gov.br



em razão de limitações de tempo alheias à nossa vontade. Diante disso, comunicamos a impossibilidade de atendimento à solicitação no prazo requerido, mantendo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.”

Nota-se, portanto, a desídia da empresa Recorrida em não ter apresentado qualquer justificativa em sede de contrarrazões, bem como diante de ter afirmado que não seria possível enviar os solicitados documentos, bem como por não ter solicitado qualquer prorrogação de prazo de forma detalhada. Deste modo, foi declarada a inabilitação da Recorrida.

Voltando ao julgamento do recurso administrativo em tela, observa-se que a análise do mérito recursal restou **prejudicada** diante da anterior inabilitação da Recorrida. De acordo com a doutrina e a jurisprudência administrativa, o julgamento do mérito pressupõe a utilidade e a necessidade da decisão. Assim, uma vez que a licitante Recorrida já foi inabilitada no dia 15/12/2025, houve a satisfação da pretensão da Recorrente por via administrativa transversa. Assim, qualquer manifestação desta Agente de Contratação sobre os pontos específicos do recurso (19ª alteração contratual e índices contábeis) seria inócua e meramente opinativa, carecendo de efeitos práticos sobre o certame.

V- DA CONCLUSÃO

Considerando a declaração de inabilitação da empresa **COLUMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, após a realização de diligência, compreende-se a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão da Recorrente foi satisfeita por ato de ofício desta Administração. Diante do exposto, decido por declarar **PREJUDICADO** o Recurso Administrativo da empresa **TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PEÇAS LTDA**, ante a perda de objeto.

Encaminham-se os autos à autoridade superior para ratificação desta decisão e prosseguimento do feito com a convocação da próxima licitante classificada para os atos de habilitação.

Seabra/BA, 15 de dezembro de 2025.

SAMARA SILVA DOS ANJOS
Agente de Contratação – Decreto nº 203/2025

Ratifico o ato.
Em, __/__/2025.

MÁRCIO ALAN FRANCA DE LIMA SEGUNDO
Procurador Jurídico - Decreto nº 001/2025
OAB/BA 69639

Acompanho os demais setores.
Homologo o presente ato.
Em, __/__/2025.

JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
PREFEITO MUNICIPAL